

# QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

Programa Bolsa Família		Programa Auxílio Brasil
<b>LEI Nº 14.601/2023</b> (DOU 20/06/2023)	<b>Medida Provisória 1.164/2023</b> (DOU 02/03/2023)	<b>Lei 14.284/2021</b> (DOU 30/12/2021)
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL</b> Seção I Disposições Gerais
Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.	Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.	Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas: (Revogado a partir de 1/6/2023) (...)
§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.	§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.	Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil. (Revogado a partir de 1/6/2023)
§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos. § 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.	§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos. § 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.	Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Revogado a partir de 1/6/2023)
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMÍLIA

<p style="text-align: center;">DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA Seção I Disposições gerais</p> <p>Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta <b>Lei</b> e em seus regulamentos.</p>	<p style="text-align: center;">DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA Seção I Disposições gerais</p> <p>Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta <b>Medida Provisória</b> e em seus regulamentos.</p>	
<p>Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:</p> <p>I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;</p> <p>II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e</p> <p>III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.</p>	<p>Art. 3º São objetivos do Programa <b>Bolsa Família</b>:</p> <p><b>I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;</b></p> <p><b>II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e</b></p> <p><b>III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.</b></p>	<p>Art. 2ª (...)§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:</p> <p>I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;</p> <p>II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias</p> <p>III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, a nutrízes, a crianças e a adolescentes em situação de pobreza ou de extrema pobreza;</p> <p>IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;</p> <p>V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;</p> <p>VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e</p> <p>VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:</p> <p>a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;</p> <p>b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva;</p> <p>e</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal (Revogado a partir de 1/6/2023)
<p>Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:</p> <p>I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;</p> <p>II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;</p> <p>III- coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;</p> <p>IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;</p> <p>V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e</p> <p>VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p style="color: red;">Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:</p> <p style="color: red;">I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;</p> <p style="color: red;">II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;</p> <p style="color: red;">III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;</p> <p style="color: red;">IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;</p> <p style="color: red;">V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e</p> <p style="color: red;">VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:</p> <p>† - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);</p> <p>‡ - à transferência direta e indireta de renda;</p> <p>§ - ao desenvolvimento da primeira infância;</p> <p>¶ - ao incentivo ao esforço individual; e</p> <p>- à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.</p> <p>§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:</p> <p>I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;</p> <p>II - a articulação entre as ofertas do Suas com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;</p> <p>III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;</p> <p>IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;</p> <p>V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;</p> <p>VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;</p> <p>VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia</p> <p>VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com o setor privado, entes federativos, outros poderes públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e</p> <p>IX - a educação e a inclusão financeiras das famílias beneficiárias</p> <p>§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento. (Revogado a partir de 1/6/2023)</p>
<p>Art. 4º Para fins do disposto nesta <b>Lei</b>, considera-se:</p> <p>I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;</p> <p>II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;</p> <p>III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e</p> <p>IV - domicílio - local que serve de moradia à família.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem</p>	<p>Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:</p> <p>I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;</p> <p>II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;</p> <p>III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e</p> <p>IV - domicílio - local que serve de moradia à família.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem</p>	<p>Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - família: núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;</p> <p>II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão daqueles definidos em regulamento;</p> <p>III - domicílio: local que serve de moradia à família; e</p> <p>IV - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, eventualmente, a família pode ser ampliada nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão computados como renda familiar mensal, sem prejuízo de</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:</p> <p>I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;</p> <p>II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e</p> <p>III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.</p> <p>§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.</p> <p><b>§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.</b></p>	<p>prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:</p> <p>I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;</p> <p><b>II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e</b></p> <p><b>III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.</b></p> <p>§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.</p>	<p>outros rendimentos previstos em regulamento:</p> <p>I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;</p> <p>III - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato do Ministério da Cidadania. (Revogado a partir de 1/6/2023)</p> <p>II - valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, <b>com</b> exceção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da elegibilidade</p> <p>Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:</p> <p>I - inscritas no CadÚnico; e</p>	<p style="text-align: center; color: red;">Seção II Da elegibilidade</p> <p><b>Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:</b></p> <p><b>I - inscritas no CadÚnico; e</b></p>	<p><u>Art. 4º (...) § 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:</u></p> <p>I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);e</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).</p>	<p>II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).</p>	<p>II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).(Produção de efeitos)          § 2º As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos.</p>
<p>Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º <b>desta Lei</b> serão mantidas no Programa pelo período de até <b>24 (vinte e quatro) meses</b>, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.</p> <p>§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º <b>desta Lei</b>, a família será desligada do Programa.</p> <p>§ 2º Durante o período de <b>24 (vinte e quatro) meses</b> a que se refere o caput <b>deste artigo</b>, a família beneficiária receberá <b>50% (cinquenta por cento)</b> do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º <b>desta Lei</b>.</p>	<p><b>Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.</b></p> <p><b>§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.</b></p> <p><b>§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º. (Produção de efeitos)</b></p>	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Da Regra de Emancipação</p> <p>Art. 20. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que tiverem aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei serão beneficiadas pela regra de emancipação.</p> <p>§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza previsto no inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º As famílias beneficiárias em</p>



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:</p> <p>I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e</p> <p>II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de <b>24 (vinte e quatro)</b> meses previsto no caput <b>deste artigo</b>.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º <b>deste artigo</b>, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta <b>Lei</b> e em regulamento.</p>	<p>§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:</p> <p>I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e</p> <p>II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de <b>vinte e quatro meses previsto no caput</b>.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta <b>Medida Provisória e em regulamento</b>.</p>	<p>situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei, nos termos do regulamento.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Dos benefícios financeiros</p> <p>Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.</p> <p>§1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:</p> <p>I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;</p> <p>II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Dos benefícios financeiros</p> <p>Art. 7º A transferência de renda do Programa <b>Bolsa Família</b> é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.</p> <p>§1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:</p> <p>I - <b>Benefício de Renda de Cidadania</b>, no valor de <b>R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais)</b> por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; (Produção de efeitos)</p> <p>II- <b>Benefício Complementar</b>, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será</p>	<p>Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:</p> <p>Lei 14.342/2022. Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, como parte do processo de ampliação da renda básica de cidadania a que se referem o <b>caput</b> e o <b>§ 1º do art.1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004</b>, o benefício</p>





## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição:</p> <p>a) gestantes; b) <b>nutrizes</b>; c) crianças com idade entre <b>7 (sete)</b> anos e <b>12 (doze)</b> anos incompletos; ou d) adolescentes, com idade entre <b>12 (doze)</b> anos e <b>18 (dezoito)</b> anos incompletos; e</p> <p>V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.</p> <p>§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º <b>deste artigo</b>:</p> <p>I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º <b>deste artigo</b>, observada a elegibilidade da família</p>	<p>IV - Benefício <b>Variável</b> Familiar, no valor de <b>R\$ 50,00</b> (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição: (Produção de efeitos)</p> <p>a) gestantes;</p> <p>b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e</p> <p>V - Benefício <b>Extraordinário</b> de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023. (Produção de efeitos)</p> <p>§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:</p> <p>I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um</p>	<p>II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;</p> <p>III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;</p> <p>IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos. (Produção de efeitos)</p> <p>§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias (Produção de efeitos)</p>
---	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e</p> <p>II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:</p> <p>I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º <b>deste artigo</b>;</p> <p>II - o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º <b>deste artigo</b>; e</p> <p>III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º <b>desta Lei</b>.</p> <p>§ 4º Os valores de que trata o § 3º <b>deste artigo</b> poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, <b>24 (vinte e quatro) meses</b>, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução.</p> <p>§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º <b>deste artigo</b>.</p> <p>§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º <b>deste artigo</b> serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º <b>desta Lei</b>, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>deles, na forma estabelecida em regulamento; e</p> <p>II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar: (Produção de efeitos)</p> <p>I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;</p> <p>II - o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º ; e</p> <p>III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.</p> <p>§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento. (Produção de efeitos)</p> <p>§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º. (Produção de efeitos)</p> <p>§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>§ 5º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 6º Os valores dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do caput deste artigo: (Produção de efeitos)</p> <p>† - será calculado por integrante e pago mensalmente por família;</p> <p>‡ - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo; e</p> <p>III corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo. (Produção de efeitos)</p> <p>§ 8º O Benefício Compensatório de</p>
---	--	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:</p> <p>I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e</p> <p>II - terá o seu pagamento encerrado, sem prejuízo do disposto no art. 6º <b>desta Lei</b>, quando:</p> <p>a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar <i>per capita</i> mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou</p> <p>b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º <b>deste artigo</b> devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.</p>	<p>§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição: (Produção de efeitos)</p> <p>I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e</p> <p>II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:</p> <p>a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou</p> <p>b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.</p>	<p>Transição, previsto no inciso IV do caput deste artigo: (Produção de efeitos)</p> <p>† - não se aplicará às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária; (Produção de efeitos)</p> <p># - será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Lei e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do seu valor financeiro, nos termos do regulamento; (Produção de efeitos)</p> <p>## - será reduzido gradativamente, em qualquer das seguintes hipóteses: (Produção de efeitos)</p> <p>⇒ quando o valor da soma dos novos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, devidos à família beneficiária, o superar; ou (Produção de efeitos)</p> <p>⇨ quando houver alteração na composição familiar ou na renda familiar per capita mensal que ensejar revisão na elegibilidade, nos termos do regulamento;</p> <p>⇩ IV - será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil. (Produção de efeitos)</p> <p>§ 9º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família substituídos pelo Auxílio Emergencial 2021 concedido com base nas prorrogações de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. (Produção de efeitos)</p>
<p>§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º <b>deste artigo</b></p>	<p>§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito</p>	<p>§ 3º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta <b>Lei</b> e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11 <b>desta Lei</b>.</p>	<p>das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11. (Produção de efeitos)</p>	<p>caput deste artigo constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para isso, na forma dos procedimentos fixados no regulamento, observando-se o previsto no § 1º do art. 21. (Produção de efeitos)</p>
<p>Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º <b>desta Lei</b> serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o <i>caput</i> <b>deste artigo</b> será feito:</p> <p>I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e</p> <p>II - preferencialmente, à mulher.</p> <p>§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o <i>caput</i> <b>deste artigo</b> poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;</p> <p>II - conta poupança digital;</p> <p>III - conta contábil;</p> <p>IV - conta de depósitos; ou</p> <p>V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.</p> <p>§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:</p> <p>I - de benefícios disponibilizados indevidamente;</p> <p>II - das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º <b>deste artigo</b> não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e</p>	<p>Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o <i>caput</i> será feito:</p> <p>I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e</p> <p>II - preferencialmente, à mulher.</p> <p>§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o <i>caput</i> poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;</p> <p>II - conta poupança digital;</p> <p>III - conta contábil;</p> <p>IV - conta de depósitos; ou</p> <p>V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.</p> <p>§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:</p> <p>I - de benefícios disponibilizados indevidamente;</p> <p>II - das contas a que se referem os incisos I, II e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e (Produção de efeitos)</p>	<p>§ 10. Os benefícios financeiros previstos no caput deste artigo serão pagos mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.</p> <p>§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 11. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:</p> <p>† - conta do tipo poupança social digital, nos termos da <a href="#">Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020</a>;</p> <p>‡ - contas-correntes de depósito à vista;</p> <p>§§ - contas especiais de depósito à vista;</p> <p>¶ - contas contábeis; e</p> <p>⚡ - outras espécies de contas que venham a ser criadas.</p> <p>§ 12. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.</p> <p>§ 13. No caso de créditos de</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º <b>deste artigo</b>, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:</p> <p>I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e</p> <p>II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.</p>	<p>III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:</p> <p>I- poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e</p> <p>II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.</p>	<p>benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro Nacional.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Identificação dos Integrantes das Famílias</p> <p>Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.</p> <p>Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social (NIS) e o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Da identificação dos integrantes das famílias</p> <p>Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.</p> <p>Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.</p>	<p>§ 15. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do Número de Identificação Social (NIS) para fins de identificação das famílias, de forma transitória, bem como sobre situações em que a adoção automática da modalidade de pagamento de que trata o § 12 deste artigo possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Das Condicionalidades</p> <p>Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta <b>Lei</b> e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Das condicionalidades</p> <p>Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do Cumprimento de Condicionalidades</p> <p>Art. 18. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:</p> <p>† - à realização de pré-natal;</p> <p>‡ - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao</p>



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>I - à realização de pré-natal;</p> <p>II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;</p> <p>III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até <b>7 (sete)</b> anos de idade incompletos; e</p> <p>IV - à frequência escolar mínima de:</p> <p>a) <b>60% (sessenta por cento)</b>, para os beneficiários de <b>4 (quatro)</b> anos a <b>6 (seis)</b> anos de idade incompletos; e</p> <p>b) <b>75% (setenta e cinco por cento)</b>, para os beneficiários de <b>6 (seis)</b> anos a <b>18 (dezoito)</b> anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.</p> <p>§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:</p> <p>I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;</p> <p>II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;</p> <p>III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;</p> <p>IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;</p> <p>V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do <i>caput</i> <b>deste artigo</b>; e</p> <p>VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento</p>	<p>das famílias, de condicionalidades relativas:</p> <p>I - à realização de pré-natal;</p> <p>II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;</p> <p>III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e</p> <p>IV - à frequência escolar mínima de:</p> <p>a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e</p> <p>b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.</p> <p>§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:</p> <p>I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;</p> <p>II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;</p> <p>III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;</p> <p>IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;</p> <p>V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do <i>caput</i>; e</p> <p>VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu</p>	<p>acompanhamento do estado nutricional; e</p> <p>¶ - à frequência escolar mínima. Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:</p> <p>† - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;</p> <p>‡ - as informações a serem coletadas edisponibilizadas;</p> <p>§ - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e</p> <p>¶ - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, devendo ser verificada a situação da família e prestada a devida atenção e orientação, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir-lasantes de se proceder ao seu desligamento do Programa Auxílio Brasil.</p> <p>Art. 19. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.</p>
---	---	---



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMÍLIA

<p>de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 2º A rede de serviços do Suas poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Operacionalização e da Gestão</p> <p>Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:</p> <p>I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;</p> <p>II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e</p> <p>III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º <b>desta Lei</b> com as dotações orçamentárias disponíveis.</p> <p>§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da operacionalização e da gestão</p> <p>Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:</p> <p>I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;</p> <p>II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e</p> <p>III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.</p> <p>§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.</p>	<p>Art. 21. (VETADO).</p> <p>§ 1º O Poder Executivo federal poderá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º e nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 5º desta Lei com as dotações orçamentárias disponíveis.</p> <p>§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar anualmente, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, os impactos da concessão:</p> <p>† - dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei na redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza;</p> <p>II- dos benefícios de que trata o art. 5º desta Lei na participação dos beneficiários no mercado de trabalho, no desenvolvimento de atividades remuneradas formalizadas e na emancipação produtiva das famílias beneficiárias.</p>
<p>Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são</p>	<p>Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são</p>	<p>Art. 22. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.</p> <p>§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o <b>caput deste artigo</b> serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º <b>deste artigo</b> sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.</p>	<p>públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.</p> <p>§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.</p>	<p>públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.</p> <p>§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput deste artigo serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.</p> <p>§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º deste artigo sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.</p>
<p>Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.</p>	
<p>Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico (IGD), a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.</p> <p>§ 1º O índice de que trata o <b>caput deste artigo</b> destina-se a:</p> <p>I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:</p> <p>a) cadastramento e atualização cadastral;</p> <p>b) aprimoramento da qualidade cadastral;</p>	<p>Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.</p> <p>§ 1º O índice de que trata o caput destina-se a:</p> <p>I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:</p> <p>a) cadastramento e atualização cadastral;</p> <p>b) aprimoramento da qualidade cadastral;</p>	<p>Art. 23. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.</p> <p>§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é destinado a:</p> <p>I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:</p> <p>a) cadastramento;</p> <p>b) aprimoramento da qualidade cadastral;</p> <p>c) controle e prevenção de</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>c) gestão do Programa Bolsa Família;</p> <p>d) acompanhamento de condicionalidades;</p> <p>e) articulação intersetorial; e</p> <p>f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;</p> <p>II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e</p> <p>III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.</p> <p>§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de execução e de gestão descentralizadas do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:</p> <p>I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;</p> <p>II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e</p> <p>III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do</p>	<p>c) gestão do Programa Bolsa Família;</p> <p>d) acompanhamento de condicionalidades;</p> <p>e) articulação intersetorial; e</p> <p>f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;</p> <p>II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e</p> <p>III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.</p> <p>§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:</p> <p>I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;</p> <p>II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e</p> <p>III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do</p>	<p>fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades;</p> <p>d) gestão de benefícios e de condicionalidades; e</p> <p>e) implementação das ações de desenvolvimento, de inclusão produtiva, de capacitação e de empregabilidade das famílias beneficiárias;</p> <p>II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e</p> <p>III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.</p> <p>§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.</p> <p>§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.</p> <p>§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:</p> <p>I - os procedimentos e as condições necessários para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;</p> <p>II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e</p> <p>III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de</p>
--	--	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMÍLIA

<p>Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.</p> <p>§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º <b>deste artigo</b>, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º <b>deste artigo</b> serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º <b>deste artigo</b> não excederá a <b>1% (um por cento)</b> da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no § 6º <b>deste artigo</b>, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.</p>	<p>Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.</p> <p>§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.</p>	<p>utilização do CadÚnico pelos entes federativos.</p> <p>§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.</p> <p>§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil, e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção VII</b> <b>Do Agente Operador e Pagador</b></p> <p>Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção VII</b> <b>Do agente operador e pagador</b></p> <p>Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção VII</b> <b>Do Agente Operador</b></p> <p>Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo.</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMÍLIA

<p>financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.</p> <p>§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º <b>deste artigo</b>, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 5º O governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades de:</p> <p>I - agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;</p> <p>II - fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e</p> <p>III - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.</p> <p><b>§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:</b></p>	<p>financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.</p> <p>§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.</p> <p>§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:</p> <p>I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;</p> <p>II- de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e</p> <p>III- de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.</p>	<p>§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a continuidade do Programa.</p> <p>§ 3º Fica vedado às instituições financeiras referidas no caput deste artigo efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.</p> <p><b>Seção VIII</b> <b>Do Agente Pagador</b></p> <p>Art. 25. Fica atribuída às instituições financeiras federais e de direito privado, incluídas aquelas de que trata o <a href="#">art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</a>, com preferência para asprimeiras, a função de agente pagador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Lei, poderão ser aditados para fins de atendimento do Programa Auxílio Brasil e de pagamento dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Lei, para garantir a</p>
--	---	---



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>I - aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º deste artigo; e</p> <p>II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 7º A autorização prevista no § 2º deste artigo alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.</p>		<p>continuidade do Programa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção VIII</b> Do Controle e da Participação Social</p> <p>Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção VIII</b> Do controle e da participação social</p> <p>Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção IX</b> <b>Do Controle Social</b></p> <p>Art. 26. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo conselho de assistência social em conjunto com os conselhos das demais políticas que integram o Programa Auxílio Brasil.</p> <p>Art. 27. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A relação a que se refere o caput deste artigo terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.</p>
<p>Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º As informações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei</p>	<p>Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa</p>	



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.</p> <p>§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação <i>on-line</i>, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluídas as informações de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 2021.</p>	
		<p>Seção X Do Ressarcimento</p> <p>Art. 28. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou de erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedido com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios: Regulamento</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- eletrônico;</li><li>II- serviço de mensagens curtas (SMS);</li><li>III - rede bancária;</li><li>IV- via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;</li><li>V- pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou</li></ul>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		VI- por edital, quando o beneficiário não for localizado, na hipótese de que trata o inciso IV deste
<p style="text-align: center;">Seção IX Do Ressarcimento de Recursos Financeiros</p> <p>Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.</p> <p>§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o <b>caput deste artigo</b> poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento: I - meio eletrônico; II - serviço de mensagens curtas (<i>short message service</i> - SMS); III - rede bancária; IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação; V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos <b>incisos I, II, III, IV e V do caput deste parágrafo</b>.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre: I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o <b>caput deste artigo</b>;</p>	<p style="text-align: center;">Seção IX Do Ressarcimento de Recursos Financeiros</p> <p>Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que <b>dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa</b>.</p> <p>§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento: I - meio eletrônico; II - serviço de mensagens curtas (<i>short message service</i>) - SMS; III - rede bancária; IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação; V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre: I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;</p>	<p>§ 1º O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar-se de qualquer meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do Programa Auxílio Brasil será notificado para ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O regulamento disporá sobre: + - os critérios para definição das situações de irregularidades e de erros materiais referidos no caput deste artigo e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa; # - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo; e ## - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.</p> <p>§ 3º As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 4º Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento referido no § 2º deste artigo, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.</p> <p>§ 5º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.</p> <p>§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos,</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º <b>deste artigo</b>; e</p> <p>III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.</p>	<p>II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e</p> <p>III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.</p>	<p>mantida a obrigatoriedade de constatação de conduta dolosa do beneficiário.</p>
<p>§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).</p> <p>§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.</p>	<p>§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito <b>atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA</b>.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.</p>	<p>Art. 29. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 28 desta Lei, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no Programa Auxílio Brasil. Regulamento</p> <p>§ 1º Para fins de ressarcimento, será utilizado o valor original do débito.</p> <p>§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.</p> <p>§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.</p>
<p>Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.</p>	<p>Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.</p>	<p>§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento</p>
<p style="text-align: center; color: green;"><b><u>CAPÍTULO III</u></b></p>		<p style="text-align: center; color: blue;"><b><u>LEI Nº 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021</u></b></p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p><b><u>DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS</u></b></p> <p><b>Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.</b></p>		<p>Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º É instituído o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.</p>
<p><b>§ 1º O adicional complementar consiste no pagamento bimestral do valor monetário correspondente a um adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.</b></p> <p><b>§ 2º Terão direito ao adicional complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.</b></p> <p><b>§ 3º O adicional complementar será limitado a um benefício por família.</b></p>		<p>Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.</p> <p>Art. 2º Poderão ser beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:</p> <p>I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou</p> <p>II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>§ 4º O adicional complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.</p> <p>§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do adicional complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.</p> <p>Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do adicional complementar de que trata o art. 20 desta Lei.</p> <p>§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.</p> <p>§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento</p> <p>Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao adicional complementar de que trata o art. 20 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir</p>		<p>dos <a href="#">arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</a></p> <p>§ 1º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p><b>procedimentos para a gestão e a operacionalização do adicional complementar de que trata o art. 20 desta Lei.</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>Art. 23.</b> Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta <b>Lei</b>, permanecem em vigor até que sejam reeditados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p> <p>Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.</p>	
<p><b>Art. 24.</b> As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e de manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.</p>	<p>Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.</p> <p>Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:</p> <p>I - com os benefícios financeiros de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021, no que couber;</p> <p>II - com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e</p> <p>III - com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.</p>	
<p><b>Art. 25.</b> Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.</p>	<p>Art. 22. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.</p>	
<p><b>Art. 26.</b> Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.</p>	<p>Art. 23. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.</p>	<p><b>Seção III Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva</b></p>



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das <b>12 (doze)</b> parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021:</p> <p>I - Auxílio Esporte Escolar; II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º <b>deste artigo</b> durante o ano de 2023.</p>	<p>§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:</p> <p>I - Auxílio Esporte Escolar; II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.</p>	<p>Art. 5º Além dos benefícios financeiros previstos no art. 4º desta Lei, compõem o Programa Auxílio Brasil os seguintes incentivos ao esforço individual e à emancipação:</p> <p>† - o Auxílio Esporte Escolar; ‡ - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; § - o Auxílio Criança Cidadã; ¶ - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; ∑ - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se aos incentivos de que trata o caput deste artigo, no que couber, as disposições dos §§ 10a 15 do art. 4º desta Lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>Subseção I</b> <b>Do Auxílio Esporte Escolar</b></p> <p>Art. 6º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos doregulamento.</p> <p>§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Lei e será pago em:</p> <p>I - 12 (doze) parcelas mensais ao atleta escolar;e II - mais uma parcela única à família do atleta escolar.</p> <p>§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre 12 (doze) anos completos e 17 (dezessete) anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos doregulamento.</p>
---	---	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º deste artigo a um atleta escolar.</p> <p>§ 4º O Auxílio Esporte Escolar pago na forma do inciso I do §1º deste artigo é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.</p> <p>§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização do Auxílio Esporte Escolar.</p> <p>§ 8º O Auxílio Esporte Escolar será gerido pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p> <p>§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.</p> <p><b>Subseção II</b> <b>Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior</b></p> <p>Art. 7º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da</p>
--	--	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>educação básica, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga em:</p> <p>I - 12 (doze) parcelas mensais ao estudante; e</p> <p>II - mais uma parcela única à família do estudante.</p> <p>§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior paga na forma do inciso I do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.</p> <p>§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.</p> <p>§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.</p> <p>§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o caput deste artigo que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.</p> <p>§ 7º O pagamento dos valores relativos à Bolsa de Iniciação Científica Júnior será mantido independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.</p> <p><b>Subseção III</b></p>
--	--	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p><b>Do Auxílio Criança Cidadã</b></p> <p>Art. 8º O Auxílio Criança Cidadã será concedido para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada.</p> <p>§ 1º Será elegível como apto para aderir ao Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Lei, e que tenha crianças de 0 (zero) até 48 (quarenta e oito) meses incompletos de idade, condicionado:</p> <p>† - ao exercício de atividade remunerada registrada no CadÚnico ou à identificação de vínculo em emprego formal;</p> <p>‡ - à inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil da rede pública ou privada conveniada próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, na forma do regulamento; e</p> <p>‡‡ - à inscrição da família beneficiária na fila de vagas em creche, condição a ser informada pelo órgão municipal responsável.</p> <p>§ 2º Para fins de atividade remunerada registrada no CadÚnico prevista no inciso I do § 1º deste artigo, para o Auxílio Criança Cidadã, consideram-se:</p> <p>† - os autônomos;</p> <p>‡ - os empreendedores individuais;</p> <p>‡‡ - os profissionais liberais.</p> <p>§ 3º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender a algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete 48 (quarenta e oito) meses de idade ou até o</p>
--	--	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionado à permanência da família no CadÚnico.</p> <p>§ 4º O auxílio financeiro previsto no caput deste artigo será calculado individualmente por criança e pago por família, limitado a 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de mais de um nascimento por gestação, caso em que o limite será de 3 (três) gestações.</p> <p>§ 5º Excepcionalmente poderá ser concedido o Auxílio Criança Cidadã, para atendimento em creches, às crianças que completarem 48 (quarenta e oito) meses após 31 de março do ano letivo, no caso de não haver disponibilidade de vaga em creche da rede pública ou conveniada, conforme regulamento.</p> <p>§ 6º Caberão ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.</p> <p>§ 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:</p> <p>I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e</p> <p>II - os critérios e os procedimentos mínimos de atendimento e para adesão dos estabelecimentos de ensino e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>§ 8º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:</p> <p>‡ - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições com base na <a href="#">Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</a>, e, subsidiariamente, na <a href="#">Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</a>, dos beneficiários e a forma de operacionalização do pagamento;</p> <p>‡ - os procedimentos para a</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>operacionalização e a revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e</p> <p>¶ - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.</p> <p>§ 9º Os conselhos de acompanhamento e de controle social de que trata a <a href="#">Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020</a>, deverão prestar, paralelamente aos demais órgãos previstos nesta Lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, a aplicação dos recursos e a habilitação das entidades educacionais, nos respectivos âmbitos de atuação federativa, estadual, distrital e municipal.</p> <p>Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais referidos no <a href="#">art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a>, que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei.</p> <p>§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas para funcionamento conforme previsto no caput deste artigo deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e sobre os quantitativos de vagas, as penalidades e o ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.</p> <p>§ 2º O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.</p> <p>§ 3º O instrumento de adesão dos estabelecimentos educacionais a ser utilizado para formalizar a</p>
--	--	---



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>parceria será o termo de fomento, para as instituições educacionais comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.</p> <p>Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.</p> <p>§ 1º A vigência do termo de adesão será de 5 (cinco) anos e pode ser prorrogada mediante nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º A habilitação dos estabelecimentos educacionais dar-se-á com base na <a href="#">Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</a>, e, subsidiariamente, na <a href="#">Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</a>.</p> <p>§ 3º A lista dos estabelecimentos educacionais habilitados e credenciados ao Programa será publicada no Diário Oficial da União e será disponibilizada em sítio oficial do governo federal.</p> <p>Art. 11. O edital de chamamento público para credenciamento dos estabelecimentos educacionais deverá ser amplamente divulgado por meio de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, por ato conjunto entre o Ministério da Cidadania e o Ministério da Educação, e do inteiro teor em página oficial de ambos os órgãos na internet, e deverá seguir as regras contidas na <a href="#">Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014</a>, e, subsidiariamente, na <a href="#">Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</a>.</p> <p>Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, deverão ser oficiados a</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para adoção dos procedimentos de suas alçadas e competências.</p> <p>Art. 13. A concessão do benefício de que trata o art. 8º desta Lei tem caráter temporário e cessará imediatamente após a matrícula em vaga gratuita em estabelecimento de educação infantil próximo à residência ou ao endereço do trabalho do responsável pela criança.</p> <p>Parágrafo único. As crianças beneficiárias do Auxílio Criança Cidadã terão prioridade de atendimento na fila por vaga em creche do Município ou do Distrito Federal.</p> <p>Art. 14. A manutenção do auxílio financeiro de que trata o art. 8º desta Lei estará condicionada à participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados com a primeira infância oferecidas pelo poder público municipal ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Não farão jus ao benefício previsto no art. 8º desta Lei as crianças:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>† - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculo trabalhista;</li><li>‡ - para as quais o órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável;</li><li>§ - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pelo órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal;</li><li>¶ - que tenham sido retiradas dos estabelecimentos de educação infantil.</li></ul> <p>§ 2º O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor do Auxílio Criança Cidadã e o número de vagas disponíveis.</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>§ 3º O Auxílio Criança Cidadã será concedido dentro de cada exercício financeiro, que corresponde ao respectivo ano letivo, e o órgão gestor de educação deverá efetivar a matrícula da criança no prazo de 18 (dezoito) meses.</p> <p>§ 4º Caberão à União, em regime de colaboração com os Municípios e o Distrito Federal, a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.</p> <p>§ 5º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>† - o valor do auxílio;</li><li>‡ - os critérios e os procedimentos mínimos para o atendimento aos beneficiários;</li><li>§ - as ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;</li><li>¶ - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.</li></ul> <p>Art. 15. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o poder público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.</p> <p><b>Subseção IV</b> <b>Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural</b></p> <p>Art. 16. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, para consumo de famílias.</p> <p>§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput deste artigo terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art.31 desta Lei.</p> <p>§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação referidos no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as regras de gestão e de permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.</p> <p>§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no caput deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de 36 (trinta e seis) meses.</p> <p>§ 5º A verificação das condições de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo ocorrerá periodicamente, e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.</p> <p>§ 6º Poderá ser dispensada a exigência de doação de percentual mínimo de alimentos quando a operação se demonstrar inviável ou antieconômica ou, ainda, quando comprometer a segurança alimentar do beneficiário do auxílio e de sua família.</p> <p>§ 7º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 37 desta Lei.</p> <p>§ 8º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>caput deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionado à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 9º O beneficiário do Auxílio Inclusão Produtiva Rural terá prioridade nas ações de assistência técnica e extensão rural promovidas pelo poder público.</p> <p><b>Subseção V</b> <b>Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana</b></p> <p>Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta depoupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:</p> <p>Art. 17. Observado o disposto no art. 20 desta Lei, o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será efetivado por meio de depósito em uma das modalidades de conta previstas nos incisos I a V do § 11 do art. 4º desta Lei, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente: <a href="#"><u>(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</u></a></p> <p>I de obtenção de vínculo de emprego formal;ou</p> <p>II - do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e ocorrespondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.</p>
--	--	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>§ 1º O valor dos depósitos periódicos de que trata o caput deste artigo poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma do regulamento, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei.</p> <p>§ 1º O valor dos depósitos de que trata o caput poderá variar conforme os tipos de ocupação profissional e de atividades de que trata o caput deste artigo, de modo a privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis, na forma de ato do Ministro de Estado da Cidadania, vedada a diferenciação de valor em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 2º Os recursos serão depositados em conta administrada pelas instituições financeiras federais referidas no art. 24 desta Lei e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º <a href="#">(Revogado)</a>. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 3º O saldo disponível na poupança de que trata o caput deste artigo poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º <a href="#">(Revogado)</a>. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 3º-A. A concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana tem caráter pessoal e temporário e não gera direito adquirido. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre: I - o</p>
--	--	---



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>valor do depósito mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p># - os limites e os critérios para saque, de modo a evitar incentivos para declarações não fidedignas de trabalho e de renda no CadÚnico por parte dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil; e</p> <p>## - os procedimentos para apuração e recolhimento dos depósitos periódicos a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>‡ - o valor do depósito, observado o disposto no § 1º deste artigo; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>‡ - <a href="#">(revogado)</a>; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>### - os procedimentos para apuração, pagamento e operacionalização do depósito a que se refere o caput deste artigo; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>‡ - os critérios de priorização e seleção dos beneficiários e as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e a disponibilidade orçamentária e financeira; e <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>‡ - as demais condições de gestão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério do Trabalho e Previdência em conjunto com o Ministério da Cidadania.</p> <p>§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será gerido pelo Ministério da Cidadania, que, para o exercício dessa atribuição, poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública federal direta e indireta. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 6º Somente fará jus ao</p>
--	--	--

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

		<p>recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana a pessoa natural titular do vínculo de emprego formal e das atividades referidas no caput deste artigo. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 7º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana poderá ser cumulado com os outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p> <p>§ 8º Entre os critérios de priorização e seleção de que trata o inciso IV do § 4º deste artigo, estarão a participação em ações e programas de qualificação profissional, a intermediação de mão de obra, o estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios e outras ações de inclusão produtiva implementadas pelo governo federal. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p>
<p><b>Art. 27.</b> O disposto nos arts. 18 e 19 <b>desta Lei</b> aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:</p> <p>I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data de publicação <b>desta Lei</b>; e</p> <p>II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data de publicação <b>desta Lei</b>.</p> <p>§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do inciso II do <i>caput</i> <b>deste artigo</b>, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.</p>	<p>Art. 24. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:</p> <p>I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória; e</p> <p>II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória.</p> <p>§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.</p>	

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no <i>caput</i> do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.</p>	<p>§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no <i>caput</i> do art. 28 da Lei nº 14.284, de 2021.</p>	
<p><b>Art. 28.</b> A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas <b>3 (três)</b> esferas da Federação,</p>	<p>Art. 25. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda <b>ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.</b></p> <p>.....</p> <p>§ 2º A inscrição no CadÚnico <b>poderá ser</b> obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, <b>na forma estabelecida em regulamento.</b></p> <p>§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a <b>interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS</b>, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação,</p>	<p>Lei 8742/1993.</p> <p>Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações <b>georreferenciadas</b> para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. <b>(Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021)</b> <a href="#">Regulamento</a></p> <p><b>§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.</b></p> <p>§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal. <b>(Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021)</b></p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.</p> <p>§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.</p> <p><b>§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, de forma a reduzir sua invisibilidade social e com vistas a identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.”(NR)</b></p>	<p>conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.</p> <p>§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.” (NR)</p>	
<p>“Art. 20. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, <b>bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.</b></p>		<p>§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.</p>
<p><b>Art. 29. O art. 6º da</b> Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º .....</p>	<p>Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de</p>	<p>Lei 10.820/2003.</p> <p>Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social <b>e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,</b> poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.</p> <p>§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais</p>	<p>amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.</p> <p>..... ...." (NR)</p>	<p>irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)</a></p>
---	---	---

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.</p> <p>§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.</p> <p>§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.</p> <p>§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), aplica-se o previsto no caput e no § 5º-A deste artigo.</p> <p>§ 9º As operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamentos mercantis de que trata o § 5º-A deste artigo deverão ser realizadas em 2 (dois) momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato.”(NR)</p>		
<p><b>Art. 30.</b> O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>		<p>Lei 10.779/2003</p>



## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e <b>transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.</b></p> <p><b>Art. 31. As suspensões das parcelas dos Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária nem imputadas ao Programa Bolsa Família.</b></p> <p><b>( Vigência. Art. 34. Esta Lei entra em vigor:</b>  <b>I - em 1º de janeiro de 2024,</b>  <b>quanto:</b>  <b>a) aos arts. 30 e 31 e ao inciso I do caput do art. 33; (...))</b></p>		<p>§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)</p>
<p><b>Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.</b></p>		
<p><b>Art. 33. Ficam revogados:</b></p> <p><b>I – os §§ 8º, 9º e 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;</b></p> <p><b>( Vigência. Art. 34. Esta Lei entra em vigor:</b>  <b>I - em 1º de janeiro de 2024,</b>  <b>quanto:</b></p>	<p><b>Art. 27. Ficam revogados:</b></p>	<p><b>Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003</b></p> <p>§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária do programa de transferência de renda com condicionalidades de</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p>a) aos arts. 30 e 31 e ao inciso I do caput do art. 33; (...)</p>		<p>que trata a <a href="#">Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021</a>, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento dos benefícios financeiros previstos nos <a href="#">incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021</a>, pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.342, de 2022)</a></p> <p>§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)</a></p> <p>§ 10. Caso a suspensão prevista no § 8º deste artigo não possa ser iniciada em até 6 (seis) meses após o início do pagamento do seguro-desemprego, por motivos excepcionais, o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa de transferência de renda com condicionalidades fica autorizado a efetuar o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente à família, até que seja integralmente ressarcido o valor pago indevidamente. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.342, de 2022)</a></p>
<p>II - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;</p>	<p>Art. 27. Ficam revogados: I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003;</p>	<p><b>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</b> Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão</p>

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p><b>(Art. 15. (...) § 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário. (...)</b></p> <p><b>§ 6º O disposto no § 1º deste artigo: (...)</b></p> <p><b>II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.)</b></p>		<p>autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022) (Regulamento)</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese. (Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)</p>
<p><b>III - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021:</b></p> <p><b>a) arts. 1º a 20;</b></p> <p><b>b) §§ 1º e 2º do art. 21;</b></p> <p><b>c) arts. 22 a 27; e</b></p> <p><b>d) §§ 1º a 6º do art. 28;</b></p>	<p>II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021:</p> <p>a) os art. 1º a art. 3º;</p> <p>b) do art. 4º:</p> <p>1. o inciso I do § 1º, o § 6º e os § 10 a § 15; e</p> <p>2. o inciso II do § 1º, os § 2º ao § 5º e os § 7º a § 9º; (Produção de efeitos)</p> <p>c) os art. 5º a art. 20;</p> <p>d) os § 1º e § 2º do art. 21;</p> <p>e) os art. 22 a art. 27; e</p> <p>f) os § 1º a § 6º do art. 28;</p>	
<p><b>IV - os arts. 1º a 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e</b></p>	<p>III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 2022; e (Produção de efeitos)</p>	
<p><b>V - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.</b></p>	<p>IV - o inciso I do § 1º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023. (Produção de efeitos)</p>	

## QUADRO COMPARATIVO AUXÍLIO BRASIL X BOLSA FAMILIA

<p><b>Art. 34.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor:</p> <p><b>I - em 1º de janeiro de 2024, quanto:</b></p> <p><b>a) aos arts. 30 e 31 e ao inciso I do caput do art. 33;</b></p> <p><b>b) ao § 3º do art. 4º; e</b></p> <p><b>II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</b></p>	<p>Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:</p> <p>I - em 1º de junho de 2023, quanto:</p> <p>a) ao § 2º do art. 6º;</p> <p>b) do art. 7º:</p> <p>1. aos incisos I, II, IV e V do § 1º;</p> <p>2. aos § 3º, § 4º e § 5º; e</p> <p>3. aos § 7º e § 8º;</p> <p>c) ao inciso II do § 3º do art. 8º; e</p> <p>d) do caput do art. 27:</p> <p>1. ao item 2 da alínea “b” do inciso II; e</p> <p>2. aos incisos III e IV; e</p> <p>II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p>	
---	--	--